SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013032-38.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**Requerente: **OSMAR ANTONIO PRADELA REPRESENTAÇÕES ME**

Requerido: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

OSMAR ANTONIO PRADELA REPRESENTAÇÕES ME, qualificado(s) na inicial, requereu a Habilitação de Crédito na Recuperação Judicial de REI FRANGO ABATEDOURO LTDA. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de crédito constituído posteriormente ao requerimento e, também, ao deferimento da recuperação judicial da devedora, bem por isso não sujeito a seus efeitos.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim dispõe o artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Os créditos posteriores não ficam sujeitos a ela.

No caso em exame, a dívida decorre de condenação judicial, proferida após o processamento e deferimento da Recuperação Judicial, pelo que a ela não está sujeita. Cabe à credora promover o cumprimento da sentença, perante o D. Juízo que proferiu a condenação, tal qual dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a habilitação.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA